



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0000886-56.2023.5.10.0012**

**Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 10/02/2025**

**Valor da causa: R\$ 1.063.931,19**

**Partes:**

**RECORRENTE:** SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO:** RAISSA CARVALHO ROCHA DE FARIA

**RECORRIDO:** BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO:** FLAVIO FERREIRA DIAS

**ADVOGADO:** BEATRIZ ALBUQUERQUE PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

## IDENTIFICAÇÃO

**RECURSO ORDINÁRIO 0000886-56.2023.5.10.0012**

**Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**

**Recorrente: SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**

**Recorrida: BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA**

**Origem: 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

## EMENTA

### **DESVIO DE FUNÇÃO: CONFIGURAÇÃO.**

Comprovada a alteração da função exercida pelo empregado sem a devida contraprestação salarial, resta configurado o desvio de função, ensejando o pagamento das diferenças salariais.

### **ACIDENTE DE TRABALHO: VIOLÊNCIA À OBREIRA POR MORADOR DE RUA COM ARMA BRANCA, CONQUANTO CIENTE A EMPRESA DA FALTA DE SEGURANÇA E OS RISCOS A CLIENTES E EMPREGADOS SEM ADOÇÃO DE MEDIDAS OPORTUNAS DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO.**

A ausência de segurança no dia e horário do acidente demonstra a negligência da Reclamada, configurando culpa "in vigilando", não se caracterizando assim caso fortuito como invoca a empresa, mas fato previsível, com relação ao qual a Reclamada não adotou qualquer medida oportuna para proteção de clientes e empregados, senão depois do evento lamentável em que vitimada a Reclamante, pelo que configurada na forma indicada a responsabilidade patronal em relação ao acidente de trabalho, por equiparação legal, sofrido pela obreira.

As graves lesões sofridas pela Reclamante, somadas ao trauma psicológico e perda de capacidade laboral, justificam a condenação ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO.**

Em atenção aos critérios objetivos de valoração, os honorários advocatícios devem ser reduzidos ao patamar de 10% sobre o valor da condenação.

**Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.**

## RELATÓRIO



Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Carlos Augusto de Lima Nobre, da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, interpôs recurso ordinário a Reclamada, recolhendo custas e depósito recursal.

Contrarrazões apresentadas.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

**É o relatório.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### (1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

### (2) MÉRITO:

#### a) desvio de função:

O Juízo de origem reconheceu o desvio de função, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, no que recorre a Reclamada sustentando que não houve desvio de função, pois a Reclamante estava em treinamento para a nova função.

Sem razão.

Conforme demonstrado nos autos a partir da confissão do preposto da Reclamada, a Reclamante foi submetida ao preenchimento de vaga disponível para auxiliar de açougue, sem qualquer treinamento prévio. A alteração de função na CTPS ocorreu apenas após a tentativa de homicídio, em uma falha tentativa de corrigir o desrespeito à legislação trabalhista.

Nego provimento.

**b) acidente de trabalho: violência por terceiro com arma branca e tentativa de homicídio da obreira por morador de rua: responsabilização subjetiva da empresa e indenizações devidas:**



O Juízo de origem reconheceu a responsabilidade subjetiva da Reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pela Reclamante e deferiu a indenização por danos morais e materiais, no que recorre a Reclamada sustentando que o evento foi um caso fortuito, sem culpa da empresa, e que os valores são excessivos.

Sem razão.

Cabe notar que o fato foi noticiado, envolvendo estabelecimento comercial ao lado do Foro Trabalhista de Brasília, quando morador de rua invadiu o mercado onde laborava a Reclamante e munido de arma branca (faca) atacou violentamente a obreira durante o expediente de trabalho, com graves cortes que resultaram em cicatrizes inclusive no rosto e abalamento indescritível e inegável, conforme denotam as fotos colacionadas aos autos e demais documentos juntados.

A Reclamada tinha conhecimento da vulnerabilidade do local e da frequente presença de moradores de rua no estabelecimento, conforme reconhecido pelo preposto da empresa em depoimento pessoal em audiência de instrução, tanto assim que apenas após o evento noticiado na mídia é que houve a contratação de seguranças para o local, de modo a minimizar as ameaças a clientes e funcionários do estabelecimento comercial.

A ausência de segurança no dia e horário do acidente demonstra a negligência da Reclamada, configurando culpa "in vigilando", não se caracterizando assim caso fortuito como invoca a empresa, mas fato previsível, com relação ao qual a Reclamada não adotou qualquer medida oportuna para proteção de clientes e empregados, senão depois do evento lamentável em que vitimada a Reclamante, pelo que configurada na forma indicada a responsabilidade patronal em relação ao acidente de trabalho, por equiparação legal, sofrido pela obreira. As graves lesões sofridas pela Reclamante, somadas ao trauma psicológico e perda de capacidade laboral, justificam a condenação ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais.

Considerando a gravidade do dano, a culpa da Reclamada e o caráter pedagógico da indenização, entendo que os valores fixados na origem são adequados e proporcionais, inclusive estando aquém do considerável ante a extensão dos danos estéticos sofridos pela Reclamante e do abalamento moral decorrente, a ser mantido considerando não haver apelo obreiro pela majoração.

Nego provimento.

**c) honorários advocatícios:**



O Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, no que recorre a Reclamada sustentando que o percentual é excessivo.

Com razão.

Considerando a posição desta 2ª Turma em fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, por entender que tal percentual remunera adequadamente o trabalho realizado pelo advogado, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios devidos pela Reclamada para 10% do valor da condenação.

### (3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, para reduzir os honorários advocatícios devidos pela Reclamada para 10% do valor da condenação.

Mantenho o valor arbitrado à condenação por ainda correspondente.

**É o voto.**

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 07 de maio de 2025 (data do julgamento).

**Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator**

